SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0023230-08.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Antonio Marcos Manoel

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Antonio Marcos Manoel propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de novembro de 2011, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização por invalidez permanente no valor máximo de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor recebido administrativamente de R\$ 2.362,50, totalizando a quantia de R\$ 11.137,50.

A ré, em contestação de folhas 20/27, requer a regularização do polo passivo para que passe a constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Suscita preliminar de falta de pressuposto processual e, no mérito, requer a improcedência do pedido porque já houve o pagamento administrativo a que tinha direito o autor.

Réplica de folhas 46/49.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 45), a ré manifestou-se às folhas 51/52 requer a produção de prova pericial para comprovar a alegada invalidez permanente, enquanto que o autor manifestou-se às folhas 54, alegando que já fez prova documental e, caso o juízo entenda necessária, pugnou pela realização de prova pericial.

Decisão saneadora de folhas 56/62.

Quesitos da ré às folhas 64, enquanto que, da autora, acompanharam a petição inicial (folhas 05).

Ofício do IMESC de folhas 68 designou o dia 23/10/2013 para realização da perícia médica, sendo o autor intimado tanto por seu procurador às folhas 71, quanto pessoalmente às folhas 73.

Ofício de folhas 75 do IMESC informou o não comparecimento do autor à perícia agendada.

Manifestação do autor às folha 78 alegando que não compareceu ao IMESC pois estava trabalhando.

Decisão de folhas 81 determinou a expedição de novo ofício ao IMESC para agendamento de nova data e advertiu ao autor que não seria concedida outra oportunidade para realização de novo exame.

Ofício do IMESC de folhas 85 designou o dia 29/10/2014 para realização da perícia médica, sendo o autor novamente intimado tanto por seu procurador às folhas 87, quanto pessoalmente às folhas 89.

Novamente o IMESC informou por meio de ofício que o periciando não compareceu ao IMESC na data agendada (**confira folhas 91**).

Relatei. Decido.

A ação é improcedente.

De acordo com o autor em sua peça vestibular, em razão do acidente de trânsito, veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo.

Ocorre que, embora devidamente intimado pessoalmente e por meio de seu advogado, o autor deixou de comparecer ao IMESC para realização da prova pericial em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

duas ocasiões.

Dessa maneira, a prova pericial não foi realizada por não ter o autor comparecido ao IMESC nas duas oportunidades, tornando-se preclusa a prova.

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

Nesse sentido:

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Autor que não compareceu ao IMESC na data designada para a realização do exame, tampouco comprovou o motivo da ausência. Preclusão da prova. Documento encartado aos autos que não esclarece se a invalidez é temporária ou permanente, nem indica o grau de comprometimento físico do segurado em decorrência do acidente. Requerente que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Improcedência mantida. Recurso improvido (Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir da citação, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA